

Institui o plano de carreira dos profissionais da saúde do Município de Unaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o plano de carreira dos profissionais da saúde do Município de Unaí composto pelos cargos efetivos detalhados nos anexos desta Lei, elaborado de acordo com as Diretrizes Nacionais para a instituição de Planos de Carreiras, Cargos e Salários no âmbito do Sistema Único de Saúde – PCCSSUS, documento elaborado pela Comissão Especial do PCCS-SUS – Portaria nº 626/GM, de 8 de abril de 2004, aprovado pela Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS, Comissão Intergestores Tripartite, referendado pelo Conselho Nacional de Saúde e publicado através da Portaria nº 1.318/GM, de 5 de junho de 2007.

Art. 2º Integram o plano de carreira dos profissionais da saúde todos os servidores do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, respeitada a opção prevista no artigo 39 desta Lei.

Art. 3º O plano de carreira dos profissionais da saúde tem por objetivos:

I – estimular e garantir a valorização dos servidores da saúde através da equidade de oportunidades de desenvolvimento profissional em carreiras, como forma de melhorar a qualidade da prestação dos serviços de saúde;

II – possibilitar ações de gerência de recursos humanos na Administração e desenvolvimento do pessoal na área da saúde;

III – reestruturar os quadros permanentes de cargos e vencimentos para corresponderem à demanda oriunda do processo de operacionalização dos trabalhos;

IV – estabelecer a organização dos trabalhos implementados através da descrição de cargos e regulamentação interna com descrição de suas respectivas funções.

Art. 4º Constituem princípios e diretrizes que norteiam o plano de carreira dos

profissionais da saúde:

I – universalidade do plano de carreira: entendendo-se por este que o plano deverá contemplar todos os profissionais e trabalhadores da saúde;

II – do concurso público de provas ou de provas e títulos: significando este a única forma de acesso à carreira efetiva dos servidores da saúde;

III – formação e capacitação: propiciar o desenvolvimento dos recursos humanos, contribuindo para a evolução na carreira, aprimorando a prestação de serviços públicos, primando pela educação, importando este o atendimento da necessidade de oferta de educação aos servidores, entendida como um processo focado no desenvolvimento profissional e institucional;

IV – evolução na carreira e instrumento de gestão: determinar como fatores que compõem o desenvolvimento ou evolução na carreira a promoção e a progressão, entendendo-se para isto que o plano de carreira constitui um instrumento gerencial de política de pessoal integrada ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

V – gestão partilhada das carreiras: entendida como garantia da participação dos servidores, através de mecanismos legitimamente constituídos, na formulação e gestão do seu respectivo plano de carreiras;

VI – educação permanente: garantindo o atendimento da necessidade permanente de oferta de capacitação aos servidores efetivos da área da Saúde;

VII – avaliação de desempenho: entendido como um processo focado no desenvolvimento profissional e institucional; e

VIII – compromisso solidário: compreendendo isto que o plano de carreiras é um ajuste firmado entre gestores e servidores em prol da qualidade dos serviços, do profissionalismo e da adequação técnica do profissional às necessidades dos serviços de saúde para efeito da aplicação desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5º A gestão das carreiras observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – natureza, função social e objetivos do Município;

II – dinâmica dos processos de trabalho nas diversas unidades administrativas e as competências específicas decorrentes;

III – qualidade do processo de trabalho;

IV – reconhecimento do saber não instituído resultante da atuação profissional;

V – vinculação ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;

VI – investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público;

VII – desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais;

VIII – garantia de programas de capacitação que contemplem a formação específica e a geral, nesta incluída a educação formal;

IX – avaliação do desempenho funcional dos servidores, como processo pedagógico, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas institucionais, referenciada no caráter coletivo do trabalho e nas expectativas dos usuários; e

X – oportunidade de acesso às atividades de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência, respeitadas as normas específicas.

Art. 6º Caberá à Administração Municipal avaliar, anualmente, a adequação do quadro de pessoal às suas necessidades, o seu redimensionamento, consideradas, entre outras, as seguintes variáveis:

I – demandas institucionais;

II – proporção entre os quantitativos da força de trabalho do Plano de Carreira e usuários;

III – inovações tecnológicas; e

IV – modernização dos processos de trabalho no âmbito da Instituição.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS

Art. 7º Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

I – profissionais de saúde: são todos aqueles servidores efetivos, lotados no setor de saúde, que detém formação profissional específica ou qualificação prática e acadêmica para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente ao cuidado ou ações de saúde;

II – servidores de saúde: são todos aqueles servidores efetivos, lotados na saúde, que se inserem direta ou indiretamente na atenção à saúde nos estabelecimentos de saúde ou atividades de saúde, podendo deter ou não formação específica para o desempenho de funções atinentes ao setor;

III – plano de carreira: é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso de servidores efetivos lotados na Saúde, que instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

IV – servidor público: é quem presta serviços ao poder público em caráter profissional, não eventual e sempre em caráter de subordinação, pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública;

V – cargo público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidas ao servidor público, com denominação própria, número certo e pagamentos pelos cofres públicos, de provimento de caráter efetivo ou em comissão;

VI – cargo de provimento em comissão: conjunto de funções e responsabilidades definidas por lei, com base na estrutura organizacional do órgão ou entidade, de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidos ou não por servidores de carreira, e destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII – cargo de provimento efetivo: conjunto de funções e responsabilidades criadas por lei, com determinação própria, vencimento pago pelos cofres públicos e acessível a todo brasileiro mediante concurso público;

VIII – função de confiança: é a atribuição de caráter transitório, criada para atender a encargos, em nível de direção, chefia e assessoramento, aos quais não corresponda cargo em comissão;

IX – carreira: conjunto de classes pertinentes ao mesmo grupo ocupacional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

X – classe: é o enquadramento de acordo com o nível de escolaridade, e se estrutura em linha vertical;

XI – referência: é o padrão de vencimento disposto da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso funcional tempo de serviço e avaliação por desempenho;

XII – faixa de vencimento: é a escala de padrões ou referências de vencimentos atribuídos a uma determinada classe;

XIII – quadro: agrupamento de cargos de provimentos em comissão, provimentos efetivo e função gratificada integrante do quadro de pessoal, por órgão ou entidade, necessário e adequado à consecução dos objetivos de cada estrutura;

XIV – lotação: força de trabalho qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas da Secretaria Municipal da Saúde;

XV – tabela de vencimentos: conjunto de retribuições pecuniárias devidas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, escalonadas em classes e referências;

XVI – progressão horizontal: é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do nível a que pertence, por tempo e avaliação de desempenho;

XVII – promoção por incentivo a capacitação e ao estudo continuado: é a passagem do servidor de uma classe para outra, na mesma carreira, e decorrente da mudança de seu nível de habilitação;

XVIII – enquadramento: é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor em um determinado cargo, classe e padrão de vencimento, em face da análise de sua situação jurídico funcional;

XIX – vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício de um cargo, com valor fixado em lei, excluídas quaisquer vantagens, gratificações e/ou adicionais;

XX – gratificação: é a vantagem pecuniária de caráter transitório, criada para atender especificidades e responsabilidades em razão da função exercida atribuída aos servidores estáveis regidos por este estatuto;

XXI – remuneração: é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei; e

XXII – padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento horizontal da classe.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA

Art. 8º O plano está estruturado em 2 (duas) carreiras, uma com 6 (seis) classes e outra com 4 (quatro) classes e de acordo com os cargos descritos no Anexo I desta lei.

§ 1º. As classes são divisões que agrupam, dentro de determinada carreira, os cargos com níveis similares de complexidade e qualificação.

§ 2º Cada classe desdobra-se em 10 (dez) faixas ou referências que constituem a linha de progressão horizontal, nas referências de 1 a 10 na forma estabelecida nos Anexos II e VII desta lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento básico em cada padrão.

Art. 9º As carreiras dos profissionais da saúde, com competência para atuar nas áreas de auditoria, gestão, atenção à saúde, ensino e pesquisa, informação e comunicação, fiscalização e regulação, vigilância em saúde, produção, perícia, apoio e infraestrutura, são as seguintes:

I – Assistente de Saúde Pública, compreendendo as categorias profissionais cujas atribuições integram um campo profissional ou ocupacional de atuação para o qual se exige nível de educação básica, completo ou incompleto, profissionalizante ou não; e

II – Especialista em Saúde Pública, compreendendo as categorias profissionais cujas atribuições integram um campo profissional de atuação para o qual se exige nível de escolaridade mínimo correspondente ao ensino superior.

§ 1º A carreira de Assistente de Saúde Pública é estruturada em 5 (cinco) classes,

definidas a partir das seguintes exigências:

- I – para a classe A: ensino fundamental incompleto;
- II – para a classe B: ensino fundamental completo e qualificação e experiência profissional;
- III – para a classe C: ensino médio completo; e
- IV – para a classe D: ensino técnico completo e qualificação e experiência profissional;
- V – para a classe E, habilitação em nível superior em área do conhecimento correlata da especialidade; e
- VI – para a classe G, habilitação em nível superior com curso de pós-graduação *lato sensu* que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação com carga horária mínima acumulada de 360 (trezentos e sessenta) horas em área do conhecimento correlata da especialidade.

§ 2º A carreira de Especialista em Saúde Pública é estruturada em 4 (quatro) classes, definidas a partir das seguintes exigências:

- I – para a classe G: habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo, e experiência profissional;
- II – para a classe H: habilitação em nível superior com curso de pós-graduação *lato sensu* que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação com carga horária mínima acumulada de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- III – para a classe I: habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação na área de atuação do profissional; e
- IV – para a classe J: habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação na área de atuação do profissional.

Art. 10. São atribuições gerais das carreiras, sem prejuízo das atribuições específicas de cada cargo, observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especialidades:

I – Especialista em Saúde Pública: planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes aos objetivos e metas institucionais na área da saúde; prestar atendimento de saúde em sua área de formação; assessorar os gestores na definição de políticas públicas na área de saúde; emitir pareceres, laudos e atestados dentro da área de atuação de sua especialidade respeitando a legislação vigente; integrar segundo critérios do Ministério da Saúde equipe de estratégia da saúde da família; coordenar as atividades de sua unidade administrativa, projetos ou programas quando requisitado pela Administração Municipal; e prestar atendimento ao usuário dos

serviços públicos; e

II – Assistente de Saúde Pública: exercer atividades da função pública dentro na área da saúde com atuação em sua especialidade; exercer atividades rotineiras dentro dos processos de trabalho na saúde; instruir processos e expedientes internos; e prestar atendimento ao usuário dos serviços públicos.

§ 1º As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional.

§ 2º As atribuições específicas de cada especialidade serão detalhadas no Anexo III desta lei.

CAPÍTULO V

DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Art. 11. Os cargos de Assistente Técnico em Saúde e Analista em Saúde são transformados nos cargos que integram as carreiras de Assistente de Saúde Pública e Especialista em Saúde Pública, respectivamente, observado o disposto nos Capítulos VIII e X e desta Lei.

Parágrafo único. As demais situações de transformações de cargos, atendido o disposto no Parágrafo único do artigo 38, estão descritas na tabela de enquadramento contida no Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO INGRESSO NO CARGO E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 12. O ingresso nas carreiras far-se-á no padrão e classe iniciais de cada uma delas, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade e a experiência estabelecidas no Anexo III desta Lei.

§ 1º O concurso referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialidade, organizado em 1 (uma) ou mais fases, bem como incluir curso de formação, conforme dispuser o plano de desenvolvimento dos integrantes do plano de carreira.

§ 2º O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada, a experiência profissional, nos termos desta Lei, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes do ambiente organizacional ao qual serão destinadas as vagas.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á exclusivamente por progressão horizontal e promoção por incentivo a capacitação e ao estudo continuado, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 14. A progressão horizontal ocorrerá dentro da faixa de vencimento da classe a

que pertence o servidor e será por critério de tempo de serviço e desempenho.

§ 1º A responsabilidade pela avaliação de desempenho é exclusiva da chefia imediata, com acompanhamento do setor de Recursos Humanos, sendo que em caso de mora a progressão será automática.

§ 2º O total de pontos será apurado através do cálculo da média aritmética.

Art. 15. Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá:

I – cumprir o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

II – obter, pelo menos, o grau mínimo de 70 (setenta) pontos numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) de avaliação funcional.

Parágrafo único. A primeira progressão por tempo de serviço somente será devida após o cumprimento do estágio probatório e as seguintes serão devidas de três em três anos, preenchidos os requisitos dos incisos anteriores.

Art. 16. A avaliação de desempenho é uma apreciação sistemática do desempenho de cada servidor na função e o seu potencial de desenvolvimento futuro.

Art. 17. Na avaliação de desempenho, a Instituição adota dois grupos de fatores de avaliação:

I – Avaliação de Desempenho Funcional (ADF);

II – Avaliação de Características Pessoais (ACP).

§ 1º O grupo de fatores relativos ao desempenho funcional (ADF) considera como itens de avaliação relevantes:

I – Pontualidade/Assiduidade: cumprimento da jornada de trabalho estabelecida pela Instituição e comparecimento ao trabalho;

II – Compromisso com a qualidade: interesse em executar as atividades pertinentes ao cargo com exatidão, sem erros e da melhor forma possível;

III – Conhecimento técnico: conhecimento referente à execução de atividades pertinentes à função;

IV – Competência: capacidade de colocar conhecimentos técnicos em prática, adequando-os às situações do dia a dia;

V – Conduta ético-profissional: adoção de uma postura ética diante de situações e dados/informações confidenciais;

VI – Organização e planejamento: capacidade de manter a ordem e o bom funcionamento das atividades pertinentes à função;

VII – Responsabilidade: capacidade de responder por atos, equipamentos, materiais e valores monetários necessários à execução da função;

VIII – Eficácia: alcance das metas propostas;

IX – Potencial: condições de desenvolvimento e aperfeiçoamento futuro.

§ 2º O segundo grupo corresponde aos fatores relativos às características pessoais (ACP) necessárias e considera:

I – Cooperação: vontade de cooperar, auxiliar os colegas e acatar ordens;

II – Iniciativa: capacidade de resolver problemas e aperfeiçoar processos;

III – Criatividade: capacidade de dar ideias e criar projetos;

IV – Capacidade de Realização: capacidade de efetivação de ideias e projetos;

V – Capacidade de Compreensão: grau de apreensão de situações e fatos;

VI – Capacidade de Adaptação: grau de adequação a situações, flexibilidade e capacidade de mudança.

Art. 18. Para cada um dos fatores, na Avaliação de Desempenho feita por meio de ficha de avaliação, atribui-se uma nota expressa em grau numérico de 0,0 (zero) a 10,0 (dez).

Art. 19. Para efeito de computo do tempo de serviço não serão considerados como em efetivo exercício no cargo, o mês ou período em que ocorrer afastamento em virtude de:

I – licença sem vencimentos;

II – faltas não abonadas ou injustificadas;

III – suspensão disciplinar;

IV – prisão decorrente de decisão judicial.

Art. 20. A Avaliação de Desempenho será apurada em Boletim Funcional analisado pela respectiva Comissão de Desenvolvimento Funcional, observado o tempo de serviço, as normas estabelecidas em regulamento específico, bem como, os dados extraídos dos assentamentos funcionais e pela chefia imediata, quando da avaliação do quesito conhecimento e qualidade do trabalho.

§ 1º A avaliação será realizada também após o estágio probatório, no mês de dezembro de cada ano.

§ 2º A Licença para Tratamento de Saúde, as faltas não abonadas, a suspensão disciplinar e a prisão decorrente de decisão judicial interrompem a contagem do estágio probatório e a progressão de qualquer espécie.

Art. 21. O servidor em exercício de carreira, ultrapassado o estágio probatório, que não alcançar o grau mínimo de 70 (setenta) pontos numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos na avaliação funcional, permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo novamente cumprir o interstício de 3 (três) anos para efeito de obtenção da progressão.

Parágrafo único. Ultrapassado o segundo interstício de três anos, e se novamente o servidor não atingir o grau mínimo de 70 (setenta) pontos numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, será considerado ineficiente ao serviço público, devendo responder a processo disciplinar administrativo.

Art. 22. Em qualquer caso, não atingindo o grau de pontuação mínima exigida por esta Lei, será assegurado ao servidor o devido processo legal.

Art. 23. Conceder-se-á promoção por incentivo a capacitação e ao estudo continuado aos servidores ocupantes da carreira de Assistente de Saúde Pública obedecendo aos seguintes requisitos:

I – para o padrão inicial da classe subsequente após a comprovação de conclusão do ensino fundamental completo, para os servidores da classe A;

II – para o padrão inicial da classe subsequente após a comprovação de conclusão de nível médio, para os servidores da Classe B;

III – para o padrão inicial da classe subsequente após a comprovação de conclusão de ensino técnico ou superior, para os servidores da Classe C;

IV – para o padrão inicial da classe subsequente após a comprovação de conclusão de ensino superior, para os servidores da Classe D.

Art. 24. Conceder-se-á promoção por incentivo a capacitação e ao estudo continuado aos servidores ocupantes da carreira de Especialista em Saúde Pública obedecendo aos seguintes requisitos:

I – para o padrão inicial da classe subsequente após a comprovação de pós-graduação de no mínimo 360 horas-aula, para os servidores da Classe F;

II – para o padrão inicial da classe subsequente após a comprovação de conclusão de mestrado, para os servidores da Classe G;

III – para o padrão inicial da classe subsequente após a comprovação de conclusão de doutorado, para os servidores da Classe H.

Art. 25 Para a concessão da promoção por incentivo a capacitação e ao estudo

continuado serão observados os seguintes requisitos:

I – encontrar-se o servidor no efetivo exercício do cargo;

II – obter, pelo menos, o grau mínimo de 70 (setenta) pontos numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) nas duas últimas avaliações de desempenho funcional;

III – comprovar a titulação mínima exigida; e

IV ter cumprido o interstício de 3 (três) anos na classe anterior à pretendida.

Parágrafo único. Omitindo-se a Administração Pública na realização dos processos de avaliação de desempenho funcional, a promoção por incentivo a capacitação e ao estudo continuado será concretizada mediante o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I, III e IV deste artigo.

Art. 26. A primeira promoção somente poderá ocorrer após a conclusão e comprovação de aptidão no estágio probatório.

Art. 27. Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão; e

b) exonerado ou destituído, por penalidade, do cargo de provimento em comissão que estiver exercendo.

II – afastar-se das funções específicas do seu cargo, excetuado os casos previstos como efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e na legislação pertinente às carreiras de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 28. A promoção será devida a partir do exercício subsequente ao protocolo do requerimento de concessão do referido benefício devidamente acompanhado de fotocópia autenticada do certificado ou diploma, conforme o caso.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 29. O servidor será remunerado de acordo com a tabela de vencimento constante do Anexo II, conforme a sua classe e referência que será definida quando do enquadramento dos servidores.

Art. 30. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma.

Art. 31. O ingresso na carreira deverá ocorrer na classe inicial e na primeira referência de vencimento do cargo.

Art. 32. A remuneração dos integrantes do plano de carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para a referência/padrão, acrescido dos incentivos previstos nesta lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º Sobre os vencimentos básicos referidos no *caput* deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 2º Na hipótese do enquadramento de que trata o artigo 38 desta Lei resultar em vencimento básico menor do que o recebido pelo servidor na data de publicação desta lei, proceder-se-á ao pagamento da diferença a título de Vantagem Pessoal – VP.

§ 3º A Vantagem Pessoal de que trata o parágrafo segundo deste artigo será considerada como parte integrante do novo vencimento básico, incidindo sobre ela todas as vantagens estabelecidas por lei da mesma forma que no vencimento básico, e será absorvida por ocasião de reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória.

Art. 33. Os servidores integrantes das carreiras de Assistente de Saúde Pública e Especialista em Saúde Pública, que cumpram jornada de trabalho em regime de plantão receberão o vencimento tendo em conta o número de plantões mensais realizados, observado o disposto no artigo 48.

Parágrafo único. Na carreira de Especialista em Saúde Pública, no cargo de Médico Plantonista, o regime de plantão será organizado nas seguintes áreas de atendimento:

I – clínica geral;

II – pediatria;

III – anestesia;

IV – cardiologia;

V – obstetrícia;

VI – cirurgia;

VII – ortopedia;

VIII – neurologia; e

IX – neurocirurgia.

Art. 34. Ficam criados incentivos, na forma, condições e valores a serem estabelecidos em lei específica, com as seguintes classificações:

- I – estratégia de saúde da família;
- II – estratégia de saúde mental;
- III – estratégia de saúde materna infantil;
- IV – estratégia de saúde ocupacional;
- V – pronto atendimento.

§ 1º O incentivo de que trata o *caput* deste artigo será pago a todos os servidores que atuarem nas estratégias ou no pronto atendimento, independente da carreira a que esteja vinculado, respeitando aquelas especificadas em lei federal.

§ 2º Caberá à Administração Municipal o estabelecimento das estratégias de que trata o *caput* deste artigo, bem como da identificação dos profissionais que atuam em cada uma delas.

§ 3º Só terá direito ao pagamento do incentivo de que trata este artigo o servidor que não tiver nenhuma falta injustificada e cumprir a carga horária diária estabelecida na escala.

§ 4º O servidor que não alcançar pontuação mínima na avaliação de desempenho terá o pagamento do incentivo de que trata o *caput* deste artigo suspenso por um ano.

Art. 35. Poderá ser concedida aos Especialistas em Saúde Pública, no exercício dos cargos de Médico Plantonista ou Médico/Área, gratificação de sobreaviso, mediante os seguintes critérios:

I – escala previamente elaborada pela Chefia imediata, aprovada pela Direção da Unidade e homologada pelo titular da pasta ou autoridade por este delegada, especificando a quantidade, horário e local de trabalho, estando sujeita à fiscalização e normatização do órgão setorial de recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde e será paga na folha salarial do mês imediatamente subsequente a sua realização; e

II – quantitativo máximo de contratações de sobreavisos equivalente a 60 (sessenta) plantões mensais de 12 (doze) horas, observado o disposto na parte final do parágrafo sexto deste artigo.

§ 1º Entende-se por sobreaviso a permanência do servidor fora de seu ambiente de trabalho, em estado de expectativa constante, aguardando o chamamento para o serviço, face à situação emergencial ou calamitosa.

§ 2º O valor da hora sobreaviso corresponderá:

I – ao mesmo valor da hora-plantão quando o servidor, durante o período da escala, for convocado para comparecer ao seu local de trabalho face à ocorrência de fatos que requeiram sua intervenção imediata, pelo número de horas que permanecer no local de trabalho comprovadas em registro de frequência; e

II – a 50% (cinquenta por cento) do valor da hora-plantão quando o servidor, durante o período da escala, não for convocado para comparecer ao seu local de trabalho.

§ 3º O pagamento da gratificação prevista no *caput* deste artigo ocorrerá no mês imediatamente posterior à sua realização.

§ 4º A autorização de sobreaviso de forma indevida implicará no ressarcimento aos cofres públicos por parte do agente autorizador e do autorizado, além da apuração das infrações administrativas.

§ 5º O servidor que estiver em escala de sobreaviso, quando convocado para comparecer ao local de trabalho e não fazê-lo, perderá o direito à percepção do sobreaviso inerente à escala mensal, sendo vedada a inclusão nas escalas.

§ 6º É vedado escalar em sobreaviso mais de 2 (dois) servidores a cada dia, salvo em caso de absoluta necessidade do serviço, devidamente justificada e previamente autorizada pela Chefia Imediata ou, no caso de unidade hospitalar, pelo respectivo Diretor Clínico.

§ 7º O valor da hora-plantão é fixado em R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) e será reajustado anualmente, na mesma data e no mesmo índice de revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no artigo 61.

Art. 36. Os servidores das carreiras de Assistente em Saúde Pública, no cargo de Técnico em Enfermagem, e de Especialista em Saúde Pública, nos cargos de Médico/Área e Enfermeiro, perceberão vantagem pecuniária especial em decorrência de atendimento de emergência constituído por acompanhamento de pacientes, na remoção deles, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º São os seguintes os valores da vantagem pecuniária especial:

I – Médico/Área e Enfermeiro: R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais); e

II – Técnico em Enfermagem: R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

§ 2º Caberá às direções clínica e administrativa das unidades hospitalares, conforme cada caso, a elaboração de escala de prontidão da equipe médica e de enfermagem para atender ao disposto neste artigo.

§ 3º Não farão jus à vantagem pecuniária especial os profissionais que estiverem de plantão no dia e hora da remoção.

§ 4º O pagamento da vantagem pecuniária especial exclui o pagamento de diária e

sobreaviso.

Art. 37. Fica criada a Gratificação Clínica, a ser concedida exclusivamente ao servidor no exercício da carreira de Especialista em Saúde, nos cargos de Médico/Área e/ou Médico Plantonista, segundo a tabela de procedimentos do Sistema Único de Saúde – SUS –, até o limite mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por profissional.

Parágrafo único. Entende-se como Gratificação Clínica a retribuição recebida pelo Médico em razão dos procedimentos realizados em unidade pública de assistência médica decorrentes de internações e intervenções cirúrgicas de caráter eletivo, sendo que o profissional responsabilizar-se-á pelo acompanhamento do usuário internado, desde o seu ingresso na unidade hospitalar.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 38. O enquadramento será efetuado observando-se a tabela de enquadramento de cargos e especialidades, constante do Anexo IV desta lei, considerados ainda os seguintes fatores:

I – as atribuições realmente desempenhadas pelo servidor;

II – a nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi admitido ou reclassificado se for o caso;

III – o nível de vencimento do cargo;

IV – o nível de escolaridade na data do enquadramento; e

V – a habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 1º Os requisitos a que se referem os incisos IV e V deste artigo serão dispensados para atender unicamente a situações preexistentes à data de vigência desta Lei e somente para fins de enquadramento.

§ 2º. A transformação dos cargos de acordo com a correlação descrita no Anexo IV somente será processada se atender cumulativamente os seguintes requisitos:

I – plena identidade substancial entre os cargos;

II – compatibilidade funcional;

III – equivalência dos requisitos exigidos em concurso público para o seu provimento.

Art. 39. O enquadramento dos cargos referidos no artigo 2º desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do respectivo titular, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do edital convocatório, na forma do termo de opção constante do Anexo V desta Lei.

§ 1º Caso o prazo final para a opção de que trata o *caput* deste artigo recaia em dia não útil, fica o referido prazo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento, no prazo previsto no *caput* deste artigo, passará a integrar quadro em extinção.

§ 3º Os servidores no exercício da carreira de Especialista de Saúde Pública, habilitados nas especialidades previstas no parágrafo único do artigo 33 desta Lei, deverão optar pelo enquadramento nos cargos de Médico Plantonista ou Médico/Área, respeitando-se o quantitativo de cargos e observada a seguinte ordem de preferência:

I – maior tempo de serviço na carreira;

II – maior tempo de serviço efetivo;

III – maior tempo de serviço público; e

IV – servidor mais idoso.

Art. 40. Compete ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Saúde a aplicação do disposto neste Capítulo, sob coordenação e supervisão da Superintendência de Recursos Humanos ou órgão equivalente da Secretaria Municipal da Administração.

Parágrafo único. Os atos coletivos de enquadramento serão baixados através de decreto sob a forma de listas nominais, pelo Prefeito, observado o disposto no artigo 38.

Art. 41. O servidor terá até 15 (quinze) dias, a partir da data de publicação dos atos de enquadramento de que trata o Parágrafo único do artigo 40 desta Lei, para interpor recurso no Departamento de Recursos Humanos, que decidirá no prazo de 15 (quinze) dias

Parágrafo único. Indeferido o recurso pelo Departamento de Recursos Humanos, o servidor poderá, no prazo de até 15 (quinze) dias, recorrer ao órgão de recursos humanos da Secretaria Municipal da Administração, que decidirá no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 42. O enquadramento dos servidores aposentados e pensionistas será feito pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – UNAPREV, obedecidos, no que for aplicável, os mesmos critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Diretor-Presidente do UNAPREV convocar os servidores aposentados e pensionistas para procederem ao enquadramento previsto nesta Lei, sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IX

DA CEDÊNCIA PERMUTA E AFASTAMENTOS

Art. 43. Os servidores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde, cedidos à Gestão de outro Município, do Estado ou da União Federal (SUS), em decorrência do processo de

descentralização da execução das ações de saúde, deverão ser remunerados pelo seu órgão ou entidade de origem.

Parágrafo Único. O órgão ou entidade cedente pagará diretamente ao trabalhador cedido gratificações ou indenizações conforme diretrizes estabelecidas no plano de carreira no intuito de garantir condições equânimes de trabalho.

Art. 44. Para o cedente, o período da cessão do trabalhador será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas no órgão ou instituição cessionária serão consideradas para efeitos de desenvolvimento na carreira do trabalhador cedido.

Art. 45. A cedência ou cessão do titular de cargo de profissional da saúde será sempre precedida de decisão do Secretário Municipal da Saúde e de ratificação do Chefe do Poder Executivo, admitida com ou sem ônus para o Executivo Municipal.

§ 1º A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas às próprias do cargo do servidor interrompe o interstício para a progressão.

§ 2º Na hipótese do parágrafo primeiro, o ônus da remuneração é do órgão ou instituição cessionária.

§ 3º Os servidores podem ser cedidos para órgãos ou entidades componentes do Sistema Único de Saúde com o ônus da remuneração para o órgão ou entidade cessionário.

CAPÍTULO X

DA GESTÃO DO TRABALHO

Art. 46. A jornada semanal de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta lei é constituída de:

I – Jornada Padrão, com prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II – Jornada Padrão, com prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho (profissões regulamentadas); e

III – Jornada Única, com prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, para os profissionais beneficiados por legislação específica.

§ 1º A Secretaria Municipal da Saúde definirá as regras do regime de plantão para o desempenho de atividades de saúde que exijam prestação de serviços de forma ininterrupta nas unidades que funcionam continuamente, a serem regulamentadas através de decreto na forma estabelecida nesta lei e respectivo regulamento, devendo ser observadas as seguintes diretrizes:

I – revezamento semanal ou quinzenal para o trabalho noturno;

II – hora do trabalho noturno computado como de 52 minutos e 30 segundos;

III – cumprimento da jornada de trabalho em Regime de Plantão executado de forma permanente ou ininterrupta;

IV – consideração do mês laboral equivalente a 4½ (quatro e meia) semanas;

V – vedação de troca de plantões, salvo a título eventual, mediante expressa e justificada autorização da chefia imediata, mediante requerimento apresentado em formulário próprio, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, no qual deverá constar as razões do pedido e manifestação expressa da concordância de ambos os profissionais, podendo o Diretor da unidade ou o responsável técnico autorizar a permuta, desde que não haja prejuízo ao serviço, respeitada a jornada de trabalho estabelecida em lei;

VI – inexistência de intervalo predeterminado para almoço, jantar, café da manhã, ceia ou lanche, devendo ser realizados na própria unidade hospitalar, em esquema de revezamento com outros profissionais e sem prejuízo do atendimento aos pacientes.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as cinco (05) horas do dia seguinte.

Art. 47. Os servidores do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Saúde cumprem uma das seguintes jornadas de trabalho, excetuando os ocupantes de cargos com jornadas especiais de trabalho:

I – Jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, com carga horária diária de quatro horas completas, para os servidores da carreira de Especialista em Saúde Pública;

II – Jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com carga horária diária de seis horas completas, para os servidores da carreira de Assistente de Saúde com profissão regulamentada;

III – Jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com carga horária diária de oito horas completas, com intervalo de, pelo menos, duas horas para descanso e almoço, para os servidores das carreiras de Assistente e Especialista em Saúde Pública sem profissão regulamentada e para os integrantes das equipes do Programa de Saúde da Família ou de outros programas instituídos no âmbito do Sistema Único de Saúde cujo ato de instituição exija carga horária integral.

Parágrafo único. A jornada de trabalho de 12 (doze) horas diárias completas em regime de plantão implica obrigatoriamente um intervalo de 36 (trinta e seis) horas entre uma jornada e outra de trabalho.

Art. 48. Os profissionais que trabalham em escala de plantão nas unidades de produção assistencial em unidades classificadas para o regime de atividades ininterruptas em escalas de 12 (doze) horas, terão a quantidade de plantões definida sob a égide do interesse público e tendo como parâmetro a carga horária do servidor, bem como pela necessidade do serviço em que o profissional esteja lotado ficando estabelecidos os seguintes limites:

I – A carga horária de 20 horas deve ser cumprida em escala com um quantitativo mínimo de 06 (seis), podendo chegar a 07 (sete) plantões mensais;

II – A carga horária de 30 horas deve ser cumprida em escala com um quantitativo mínimo de 10 (dez) plantões mensais, podendo chegar a 11 (onze) plantões mensais;

II – A carga horária de 40 horas deve ser cumprida em escala com um quantitativo mínimo de 12 (doze), podendo chegar a 14 (quatorze) plantões mensais;

§ 1º. A gestão tem a prerrogativa de determinar o máximo de plantões, em situação extraordinária de necessidade premente de cobertura de escalas, diante de número insuficiente de profissionais que comprometa a garantia da oferta de serviços de saúde à população.

§ 2º Na hipótese de prestação de serviço em regime de plantão superior à jornada ordinária de trabalho, o servidor receberá o excedente a título de adicional serviço extraordinário.

Art. 49. O valor dos plantões previsto nesta lei poderá ser pago ao servidor ocupante do cargo de médico que exerce atividade em substituição de outro, por motivo de atestado para tratamento da própria saúde, férias, licença, afastamento ou exoneração, respeitado o disposto no artigo 30.

Art. 50. Farão jus ao recebimento dos valores mencionados no artigo 49 os médicos que estiverem em substituição aos plantões nas unidades de saúde.

§ 1º A execução do plantão eventual será previa e obrigatoriamente autorizada pelo Secretário de Municipal da Saúde.

§ 2º O Poder Executivo fixará, por decreto, o número máximo de servidores que podem prestar plantões eventuais.

Art. 51. Os gestores das unidades hospitalares definirão as escalas de plantão de acordo com a jornada de trabalho dos servidores, devendo divulgá-las e, obrigatoriamente, fixá-las em local visível e de fácil acesso ao público, bem como encaminhá-las ao Conselho Municipal de saúde.

Art. 52. Por interesse do servidor, a Secretaria Municipal da Saúde poderá utilizar-se do instituto de compensação horária, respeitando-se o limite de 40 (quarenta) horas semanais e o intervalo de descanso entre as jornadas.

CAPÍTULO XI

DO AFASTAMENTO

Art. 53. O afastamento do profissional da saúde do seu cargo ou função poderá ocorrer, em regime de autorização especial, para fim determinado e prazo certo, por:

I – 01 (um) ano, prorrogável a critério da Administração, para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa para o desenvolvimento de projetos específicos

da área de atuação na saúde, na Secretaria Municipal;

II – 01 (um) mês, em cada ano, para participar de congressos, seminários, simpósios ou outras promoções similares, desde que referentes à área de atuação;

III – 01 (um) ano, prorrogável por mais 01 (um), exigido o interstício mínimo de 02 (dois) anos para nova autorização, para participar, como docente ou discente, de curso de especialização, aperfeiçoamento ou atualização, percebendo, durante o afastamento, somente o correspondente ao vencimento base, sendo vedada a concessão de quaisquer direitos, vantagens, gratificação e abono, inerente ao cargo ou função que ocupa;

IV – 02 (dois) anos, permitida a prorrogação em vista de circunstância que a justifique para frequentar cursos de pós-graduação em mestrado e/ou doutorado relacionado com o exercício do cargo, atendida a conveniência do ensino municipal, percebendo, durante o afastamento, somente o correspondente ao vencimento base, sendo vedada a concessão de quaisquer direitos, vantagens, gratificação e abono, inerente ao cargo ou função que ocupa;

V – 02 (dois) anos, para tratar de interesses particulares, sem remuneração, com direito a prorrogação por igual período, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo e desde que não comprometa o interesse do serviço.

Art. 54. O afastamento do profissional da saúde, com ônus, para frequentar cursos, somente será autorizado nos casos de real interesse da Secretaria Municipal da Saúde e de disponibilidade, sendo vedada a contratação de pessoal a título de substituição, ficando-lhe assegurado somente o vencimento base, sendo vedada a concessão de quaisquer outros direitos, vantagens, gratificação e abono, inerente ao cargo ou função que ocupa.

§ 1º Quando afastado com ônus, fica o profissional da saúde obrigado a prestar serviços à Secretaria Municipal da Saúde por um prazo correspondente ao dobro do período do afastamento, sob pena de restituir aos cofres públicos o que tiver recebido quando de seu afastamento.

§ 2º O ato concedendo a autorização de afastamento somente será publicado após o compromisso expresso do profissional da saúde interessado quanto ao cumprimento da exigência prevista no Parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º Concedido o afastamento dos profissionais da saúde, com ônus ao poder público, para frequentar curso de pós-graduação *stricto e lato sensu* na área de atuação, o aluno/servidor deverá enviar relatório mensal com frequência e/ou atividades desenvolvidas ao seu órgão de origem, sob pena de revogação do afastamento e restituição dos valores percebidos aos cofres públicos.

§ 4º Poderão ser liberados até de 2 (dois) servidores da área de saúde, por vez, sem distinção de grupo operacional, segundo critérios que poderão ser regulamentados por decreto do Executivo.

CAPÍTULO XII

DA SUPERVISÃO

Art. 55. Fica criada a Comissão de Supervisão do Plano de Carreira, composta por 5 (cinco) servidores, sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde, 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração, 1 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde e 2 (dois) representantes dos servidores efetivos do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. A Comissão de Supervisão do Plano de Carreira terá a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação do Plano de Carreira instituído por esta Lei, cabendo-lhe, em especial:

I – propor normas regulamentadoras desta Lei relativas às diretrizes gerais, ingresso, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II – acompanhar a implementação e propor alterações no Plano de Carreira;

III – avaliar anualmente as propostas de lotação dos cargos;

IV – examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreira, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. A política institucional do Município contemplará o desenvolvimento dos integrantes do plano de carreira, observados os princípios e diretrizes do artigo 4º desta lei.

Art. 57. O interstício para a primeira progressão por mérito dos servidores, bem como para a primeira promoção por incentivo a capacitação e ao estudo continuado, será contado da data do enquadramento dos profissionais da saúde nas carreiras de que trata esta lei.

Art. 58. A Administração Municipal, no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação desta lei, promoverá avaliação e exame da política relativa a contratos de prestação de serviços terceirizados e à criação e extinção de cargos.

Art. 59. A implantação das carreiras de que trata esta lei poderá ser feita gradualmente, concomitantemente ou não à implantação das demais carreiras de pessoal, de acordo com a disponibilidade financeira do Município e tendo em vista o disposto no artigo 20 e seguintes da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 60. As tabelas de vencimento contidas nos anexos II e VII desta Lei serão reajustadas anualmente, a partir do mês de janeiro de 2016, para o fim de atender o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 61. Esta lei entra em vigor em 1º de maio de 2015, observado o disposto no artigo 59.

Art. 62. Revogam-se:

I – a Lei nº 2.186, de 30 de janeiro de 2004;

II – a Lei nº 2.279, de 17 de março de 2005;

III – o artigo 11 da Lei nº 2.450, de 29 de dezembro de 2006;

IV – a Lei nº 2.766, de 4 de janeiro de 2012; e

V – a Lei nº 2.769, de 4 de janeiro de 2012.

Unaí, 30 de Setembro de 2014; 70º da Instalação do Município

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO
Prefeito

PAULO GILBERTO ALVES DE SOUSA
Secretário Municipal da Administração

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 8º DA LEI MUNICIPAL N.º..., DE ... DE ... DE 2014.

QUADRO DE PESSOAL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

CARREIRA	CARGOS	CLASSES	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA
Assistente de Saúde Pública	Atendente	B/C/D/E	33	40h
	Assistente de Consultório Dentário	B/C/D/E	09	40h
	Auxiliar de Laboratório	B/C/D/E	01	30h
	Fiscal de Controle Sanitário	D/E/F	06	40h
	Técnico em Enfermagem	D/E/F	127	30h
	Técnico em Higiene Dental	D/E/F	18	30h
	Técnico em Laboratório	D/E/F	03	30h
	Técnico em Radiologia	D/E/F	10	20h
	Técnico em Imobilização Ortopédica	D/E/F	05	30h

CARREIRA	CARGOS	CLASSES	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA
Especialista em Saúde Saúde Pública	Auditor Contábil em Saúde	G/H/I/J	01	20h
	Cirurgião Dentista	G/H/I/J	23	20h
	Enfermeiro	G/H/I/J	14	20h
	Farmacêutico	G/H/I/J	10	20h
	Fisioterapeuta	G/H/I/J	09	20h
	Médico/Área	G/H/I/J	20	20h
	Médico Plantonista	G/H/I/J	40	20h (plantão)*
	Médico Veterinário	G/H/I/J	02	20h
	Nutricionista	G/H/I/J	02	20h
	Psicólogo	G/H/I/J	06	20h
	Assistente Social	G/H/I/J	05	40h
	Fonoaudiólogo	G/H/I/J	03	20h

(*) Regime de plantão.

ANEXO II A QUE SE REFERE O § 1º DO ARTIGO 8º DA LEI MUNICIPAL Nº _____, DE __ DE _____ DE 2014

TABELA DE VENCIMENTO – 40 HORAS

CARREIRA	CLASSES	REFERÊNCIAS/PADRÕES DE VENCIMENTO									
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Assistente de Saúde Pública	A	900,00	918,00	936,00	954,00	972,00	990,00	1008,00	1026,00	1044,00	1062,00
	B	1250,00	1275,00	1300,00	1325,00	1350,00	1375,00	1400,00	1425,00	1450,00	1475,00
	C	1500,00	1530,00	1560,00	1590,00	1620,00	1650,00	1680,00	1710,00	1740,00	1770,00
	D	2500,00	2550,00	2600,00	2650,00	2700,00	2750,00	2800,00	2850,00	2900,00	2950,00
	E	3000,00	3060,00	3120,00	3180,00	3240,00	3300,00	3360,00	3420,00	3480,00	3540,00
	F	3600,00	3672,00	3744,00	3816,00	3888,00	3960,00	4032,00	4104,00	4176,00	4248,00
	G	4750,00	4845,00	4940,00	5035,00	5130,00	5225,00	5320,00	5415,00	5510,00	5605,00
Especialista em Saúde Pública(*)	H	5800,00	5916,00	6032,00	6148,00	6264,00	6380,00	6496,00	6612,00	6728,00	6844,00
	I	7000,00	7140,00	7280,00	7420,00	7560,00	7700,00	7840,00	7980,00	8120,00	8260,00
	J	8400,00	8568,00	8726,00	8884,00	9042,00	9210,00	9378,00	9546,00	9714,00	9882,00

TABELA DE VENCIMENTO – 30 HORAS

CARREIRA	CLASSES	REFERÊNCIAS/PADRÕES DE VENCIMENTO									
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Assistente de Saúde Pública	D	1900,00	1938,00	1976,00	2014,00	2052,00	2090,00	2128,00	2166,00	2204,00	2242,00
	E	2250,00	2295,00	2340,00	2385,00	2430,00	2475,00	2520,00	2565,00	2610,00	2655,00
	F	2700,00	2754,00	2808,00	2862,00	2916,00	2970,00	3024,00	3078,00	3132,00	3186,00

ANEXO III A QUE SE REFERE O § 2º DO ARTIGO 10 DA LEI MUNICIPAL N° _____, DE ___,
DE _____ DE 2014

**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DE PROVIMENTO DOS CARGOS DOS
PROFISSIONAIS DA SAÚDE**

1. Cargo: ASSISTENTE DE SAÚDE PÚBLICA

1.1. Especialidade: ATENDENTE

2. Descrição Sintética: Compreende os cargos que se destinam a atender e encaminhar doentes e consultentes em ambulatórios, postos de saúde e outros, bem como executar, sob supervisão direta, pequenas tarefas auxiliares de apoio à assistência médica e odontológica.

3. Atribuições Típicas:

- receber, registrar e encaminhar doentes e consultentes para atendimento médico e odontológico;
- encaminhar os pacientes aos locais de atendimento hospitalar e ambulatorial;
- preencher fichas com os dados individuais dos pacientes, bem como boletins de informação médica;
- informar os horários de atendimento e agendar consultas, pessoalmente ou por telefone;
- controlar fichário e arquivo de documentos relativos ao histórico dos pacientes, organizando-os e mantendo-os atualizados, para possibilitar ao Médico ou Cirurgião-Dentista consultá-los, quando necessário;
- providenciar a distribuição e a reposição de estoques de medicamentos, de acordo com orientação superior;
- receber, registrar e encaminhar material para exame de laboratório;
- colaborar na orientação ao público em campanhas de vacinação;
- zelar pela conservação e limpeza dos utensílios e das dependências do local de trabalho; e
- executar outras atribuições afins.

4. Requisitos para Provimento:

- Instrução: Ensino Fundamental Completo.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, para a classe inicial da carreira.
Interno - para as classes subsequentes na carreira, mediante promoção.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertencem observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias no padrão de vencimento em que se encontre.

Promoção – de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias na classe antecedente, a obtenção da média legal nas duas últimas avaliações de desempenho e a mudança do nível de habilitação.

1. Cargo: ASSISTENTE DE SAÚDE PÚBLICA

1.1. Especialidade: ASSISTENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO

2. Descrição Sintética:

Compreende os cargos que se destinam a auxiliar nas tarefas de odontologia em geral.

3. Atribuições Típicas:

- executar sob supervisão do Cirurgião Dentista e/ou do Técnico em Higiene Bucal, atividades relacionadas ao suporte, ao atendimento geral em consultórios;
- executar a desinfecção, limpeza, manutenção e guarda dos materiais e equipamento utilizados;
- participar sob orientação de campanhas educativas em sua área;
- executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente.

4. Requisitos para Provimento:

- Ensino Fundamental e curso de Auxiliar de Saúde Bucal.
- Experiência de 02 (dois) anos na área de atuação e registro no Conselho Regional da Classe.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, para a classe inicial da carreira.
Interno - para as classes subsequentes na carreira, mediante promoção.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertencem observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias no padrão de vencimento em que se encontre.

Promoção – de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias na classe antecedente, a obtenção da média legal nas duas últimas avaliações de desempenho e a mudança do nível de habilitação.

1. Cargo: ASSISTENTE DE SAÚDE PÚBLICA

1.1. Especialidade: TÉCNICO EM LABORATÓRIO

2. Descrição Sintética:

Compreende os cargos que se destinam a desenvolver atividades técnicas de laboratório, realizando exames através da manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios, para possibilitar o diagnóstico, o tratamento ou a prevenção de doenças.

3. Atribuições Típicas:

- efetuar a coleta de material, empregando as técnicas e os instrumentos adequados;
- manipular substâncias químicas, físicas e biológicas, dosando-as conforme especificações, para a realização dos exames requeridos;
- limpar e desinfetar a aparelhagem, os utensílios e as instalações de laboratório, utilizando técnicas e produtos apropriados;
- realizar exames hematológicos, coprológicos, de urina e outros, aplicando técnicas específicas e utilizando aparelhos e reagentes apropriados, a fim de obter subsídios para diagnósticos clínicos;
- realizar o enchimento, embalagem e rotulação de vidros, ampolas e similares;
- registrar resultados dos exames em formulários específicos, anotando os dados e informações relevantes, para possibilitar a ação médica;
- orientar e supervisionar seus auxiliares, a fim de garantir a correta execução dos trabalhos;
- zelar pela conservação dos equipamentos que utiliza;
- controlar o material de consumo do laboratório, verificando o nível de estoque para, oportunamente, solicitar ressuprimento; e
- executar outras atribuições afins.

4. Requisitos para Provimento:

Inscrição: Ensino Médio Completo acrescido de Curso Específico com duração superior a 1 (um) ano.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, para a classe inicial da carreira.

Interno - para as classes subsequentes na carreira, mediante promoção.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertencem observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias no padrão de vencimento em que se encontre.

Promoção – de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias na classe antecedente, a obtenção da média legal nas duas últimas avaliações de desempenho e a mudança do nível de habilitação.

1. Cargo: ASSISTENTE DE SAÚDE PÚBLICA

1.1. Especialidade: TÉCNICO EM IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA

2. Descrição Sintética:

Compreende os cargos que se destinam a realizar a confecção de aparelhos ortopédicos e gessados e proceder à colocação e retirada dos mesmos, estudando a melhor forma ou tipo de aparelhagem e verificando especificações para corrigir ou prevenir malformações do corpo do paciente, sob supervisão de médico especialista.

3. Atribuições Típicas:

- organizar a sala de imobilizações;
- analisar o tipo de imobilização com base na prescrição médica;
- verificar as condições e efetuar assepsia da área a ser imobilizada;
- examinar a parte afetada, observando as protuberâncias, contusões e outros fatores que possam influir no ajuste e colocação de membros artificiais e aparelhos ortopédicos, a fim de tomar as medidas corretas para confecção dos aparelhos;
- posicionar o paciente e colocar o aparelho no paciente, fazendo os ajustes necessários para obter uma melhor adaptação;
- proteger a integridade física do paciente;
- confeccionar e retirar aparelhos gessados, talas gessadas (goteiras, calhas) e enfaixamentos com uso de material convencional e sintético (resina de fibra de vidro);
- executar imobilizações com uso de esparadrapo e talas digitais (imobilizações para os dedos);
- preparar e executar trações cutâneas, auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual;
- ensinar ao paciente o uso apropriado do aparelho, acompanhando-o na fase de adaptação, para garantir sua perfeita utilização;
- controlar o material de consumo, verificando o nível de estoque para, oportunamente, solicitar ressuprimento;
- orientar e supervisionar seus auxiliares, a fim de garantir a correta execução dos trabalhos;
- treinar os servidores que o auxiliam na execução de tarefas típicas da classe;
- executar outras atribuições afins

4. Requisitos para Provimento:

- Ensino médio completo, acrescido de curso específico.
- Experiência de 02 (dois) anos na área de atuação e registro no Conselho Regional da Classe.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, para a classe inicial da carreira.
Interno - para as classes subsequentes na carreira, mediante promoção.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertencem observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias no padrão de vencimento em que se encontre.

Promoção – de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias na classe antecedente, a obtenção da média legal nas duas últimas avaliações de desempenho e a mudança do nível de habilitação.

1. Cargo: ASSISTENTE DE SAÚDE PÚBLICA

1.1. Especialidade: TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

2. Descrição Sintética:

Compreende os cargos que se destinam a supervisionar as atividades ligadas á segurança do trabalho, visando assegurar condições que eliminem ou reduzam ao mínimo os riscos de ocorrência de acidentes de trabalho, observando o cumprimento de toda a legislação pertinente.

3. Atribuições Típicas:

- elaborar, participar da elaboração e implementar política de saúde e segurança no trabalho (SST);
- realizar auditoria, acompanhamento e avaliação na área;
- identificar variáveis de controle de doenças, acidentes, qualidade de vida e meio ambiente;
- desenvolver ações educativas na área de saúde e segurança no trabalho;
- participar de perícias e fiscalizações e integram processos de negociação;
- participar da adoção de tecnologias e processos de trabalho;
- gerenciar documentação de SST;
- investigar, analisar acidentes e recomendar medidas de prevenção e controle;
- assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- executar outras atribuições afins.

4. Requisitos para Provimento:

- Certificado de conclusão de curso de nível médio profissionalizante em Segurança do Trabalho ou de curso de nível médio acrescido curso técnico em Segurança do Trabalho, expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, e registro no Ministério do Trabalho e Emprego
- Experiência de 02 (dois) anos na área de atuação e registro no Conselho Regional da Classe.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, para a classe inicial da carreira.

Interno - para as classes subsequentes na carreira, mediante promoção.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertencem observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias no padrão de vencimento em que se encontre.

Promoção – de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias na classe antecedente, a obtenção da média legal nas duas últimas avaliações de desempenho e a mudança do nível de habilitação.

1. Cargo: ASSISTENTE DE SAÚDE PÚBLICA

1.1. Especialidade: FISCAL DE CONTROLE SANITÁRIO

2. Descrição Sintética:

Compreende os cargos que se destinam a executar trabalhos de fiscalização no campo da higiene pública e sanitária.

3. Atribuições Típicas:

- inspecionar ambientes e estabelecimentos de alimentação pública, verificando o cumprimento das normas de higiene sanitária contidas na legislação em vigor;
- proceder à fiscalização dos estabelecimentos de venda de gêneros alimentícios, inspecionando a qualidade, o estado de conservação e as condições de armazenamento dos produtos oferecidos ao consumo;
- proceder à fiscalização dos estabelecimentos que fabricam ou manuseiam alimentos, inspecionando as condições de higiene das instalações, dos equipamentos e das pessoas que manipulam os alimentos;
- colher amostras de gêneros alimentícios para análise em laboratório, quando for o caso; providenciar a interdição da venda de alimentos impróprios ao consumidor;
- inspecionar poços, fossas, rios, drenos, pocalgas e águas estagnadas em geral, examinando a existência de focos de contaminação e coletando material para posterior análise;
- inspecionar, sob supervisão de profissional da área, hotéis, restaurantes, laboratórios de análises clínicas, farmácias, consultórios médicos ou odontológicos, entre outros, observando a higiene das instalações, documentos necessários para funcionamento e responsabilidade técnica;
- inspecionar, sob supervisão de profissional da área, as condições sanitárias dos portos e aeroportos, estações ferroviárias, logradouros públicos, locais e estabelecimentos de repouso, de reuniões e diversão pública em geral, cemitérios, necrotérios, bem como das medidas sanitárias referentes às inumações, exumações, translações e cremações;
- comunicar as infrações verificadas, propor a instauração de processos e proceder às devidas autuações de interdições inerentes à função;
- orientar o comércio e a indústria quanto às normas de higiene sanitária;
- providenciar a interdição de locais com presença de animais, tais como pocalgas e galinheiros, que estejam instalados em desacordo com as normas constantes do Código de Posturas do Município;
- zelar pelas condições de saúde dos animais, observando-os e identificando os doentes, comunicando a ocorrência ao superior imediato para evitar a contaminação dos demais e solicitando a atuação clínica da Defesa Sanitária Animal da Secretaria Municipal de Agricultura;
- elaborar relatórios das inspeções realizadas, bem como assinar documentos de rotina de trabalho tais como mapa diário de visitas, notificações, termos de intimação, autos de multa, infração, interdição, entre outros;
- executar outras atribuições afins.

4. Requisitos para Provimento:

- Ensino médio.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, para a classe inicial da carreira.

Interno - para as classes subsequentes na carreira, mediante promoção.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertencem observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias no padrão de vencimento em que se encontre.

Promoção – de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias na classe antecedente, a obtenção da média legal nas duas últimas avaliações de desempenho e a mudança do nível de habilitação.

1. Cargo: ASSISTENTE DE SAÚDE PÚBLICA

1.1. Especialidade: TÉCNICO EM ENFERMAGEM

2. Descrição Sintética:

Compreende os cargos que se destinam a orientar o pessoal auxiliar quanto às tarefas simples de enfermagem e atendimento ao público, executar as de maior complexidade e auxiliar Médicos e Enfermeiros em suas atividades específicas.

3. Atribuições Típicas:

- exercer atividades de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- assistir ao enfermeiro no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar; na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência à saúde;
- atuar na execução dos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- integrar equipes e colaborar em programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;
- executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro, previstas legalmente; integrar a equipe de saúde;
- executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente.

4. Requisitos para Provimento:

- Curso Técnico em Enfermagem.
- Experiência de 02 (dois) anos na área de atuação e registro no Conselho Regional da Classe.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, para a classe inicial da carreira.

Interno - para as classes subsequentes na carreira, mediante promoção.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertencem observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias no padrão de vencimento em que se encontre.

Promoção – de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias na classe antecedente, a obtenção da média legal nas duas últimas avaliações de desempenho e a mudança do nível de habilitação.

1. Cargo: ASSISTENTE DE SAÚDE PÚBLICA

1.1. Especialidade: TÉCNICO EM HIGIENE BUCAL

2. Descrição Sintética:

Compreende os cargos que se destinam a realizar tarefas de orientação sobre higiene bucal e outras medidas preventivas à população e auxiliar na realização de trabalhos odontológicos, bem como executar procedimentos técnicos aprovados pelo CFO, com supervisão direta do Cirurgião Dentista.

3. Atribuições Típicas:

- participar e promover ações educativas em higiene dental, de auxílio técnico ao cirurgião dentista e treinamento de pessoal, atender e realizar sob supervisão atendimento simplificado em odontologia;
- educar e orientar os pacientes sobre prevenção e tratamento das doenças bucais; fazer a demonstração de técnicas de escovação;
- acompanhar sob delegação o trabalho dos estudantes em consultório dentário;
- proceder à conservação e a manutenção do equipamento odontológico;
- instrumentar o cirurgião dentista, junto à cadeira operatória; fazer a tomada e revelação de radiografias intraorais;
- realizar testes de vitalidade e polir restaurações; realizar a remoção de indutor, placas e cálculos supra gengivais;
- inserir e condensar substâncias restauradoras; executar a aplicação tópica de substâncias para prevenção de carie dental;
- executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente.

4. Requisitos para Provimento:

- Curso Técnico em Higiene Bucal ou em Saúde Bucal.
- Experiência de 02 (dois) anos na área de atuação e registro no Conselho Regional da Classe.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, para a classe inicial da carreira.

Interno - para as classes subsequentes na carreira, mediante promoção.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertencem observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias no padrão de vencimento em que se encontre.

Promoção – de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias na classe antecedente, a obtenção da média legal nas duas últimas avaliações de desempenho e a mudança do nível de habilitação.

1. Cargo: ASSISTENTE DE SAÚDE PÚBLICA

1.1. Especialidade: TÉCNICO EM RADIOLOGIA

2. Descrição Sintética:

Compreende os cargos que se destinam a executar exames radiológicos, sob supervisão de médicos especialistas, através de equipamentos de Raios X.

3. Atribuições Típicas:

- executar exames radiológicos sob supervisão do médico radiologista e revelação de chapas radiológicas;
- colocar os filmes nos chassis, posicionando-os e fixando letras e números radiopacos;
- preparar o paciente para assegurar a validade do exame;
- acionar o aparelho de Raios-X, observando as instruções de funcionamento;
- colocar o paciente nas posições, medindo distâncias para a focalização da área a ser radiografada;
- registrar o número de radiografias realizadas, discriminando tipos, regiões e requisitantes; manter a ordem e a higiene do ambiente de trabalho, seguindo as normas para evitar acidentes;
- encaminhar o chassi com o filme a câmara escura para ser feita a revelação;
- operar máquinas reveladoras automáticas; selecionar os filmes a serem utilizados, atendendo o tipo de radiografia requisitada, para facilitar execução do trabalho;
- executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente.

4. Requisitos para Provimento:

- Curso Técnico em Radiologia.
- Experiência de 02 (dois) anos na área de atuação e registro no Conselho Regional da Classe.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, para a classe inicial da carreira.

Interno - para as classes subsequentes na carreira, mediante promoção.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertencem observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias no padrão de vencimento em que se encontre.

Promoção – de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias na classe antecedente, a obtenção da média legal nas duas últimas avaliações de desempenho e a mudança do nível de habilitação.

1. Cargo: ESPECIALISTA EM SAÚDE PÚBLICA

1.1. Especialidade: AUDITOR CONTÁBIL EM SAÚDE

2. Descrição Sintética:

Compreende os cargos que se destinam a proceder a verificação analítica de aspectos financeiros, contábeis e jurídicos das diversas instituições prestadoras dos serviços e dos gestores do SUS.

3. Atribuições Típicas:

- desenvolver ações de controle avaliação e auditoria das atividades relativas a prestação de serviços do Sistema Único de Saúde;
- apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e a razoabilidade de contratos, convênios e documentos congêneres;
- analisar relatórios gerenciais dos Sistemas de Informação em Saúde;
- analisar os Sistemas de Gestão Financeira e Orçamentária vigentes;
- executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente

4. Requisitos para Provimento:

- Conclusão de Ensino Superior em Ciências Contábeis ou Ciências Atuariais e especialização em Auditoria.
- Experiência de 02 (dois) anos na área de atuação e registro no Conselho Regional da Classe.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, para a classe inicial da carreira.
Interno - para as classes subsequentes na carreira, mediante promoção.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertencem observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias no padrão de vencimento em que se encontre.

Promoção – de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias na classe antecedente, a obtenção da média legal nas duas últimas avaliações de desempenho e a mudança do nível de habilitação.

1. Cargo: ESPECIALISTA EM SAÚDE PÚBLICA

1.1. Especialidade: CIRURGIÃO DENTISTA

2. Descrição Sintética:

Compreende os cargos que se destinam a executar e coordenar os trabalhos relativos a diagnóstico, prognóstico e tratamento de afecções de tecidos moles e duros da boca e região maxilofacial, utilizando processos laboratoriais, radiográficos, citológicos e instrumentos adequados, para manter ou recuperar a saúde bucal.

3. Atribuições Típicas:

- realizar diagnóstico, prevenção, tratamento e controle dos problemas de saúde bucal;
- coordenar e/ou executar estudos, pesquisas e levantamentos de interesses das anomalias de cavidades orais e seus elementos, que interferem na saúde da população, com aplicação de medidas de caráter coletivo para diagnosticar, prevenir e melhorar as condições de saúde da comunidade;
- supervisionar os auxiliares;
- assessorar e prestar suporte técnico em gestão em saúde, regular os processos assistenciais (organizar a demanda de oferta de serviço) no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município, integrando-o com outros níveis do sistema;
- manter registro dos pacientes examinados e tratados;
- fazer perícias examinando a cavidade bucal e os dentes, a fim de fornecer atestados de capacitação física para admissão de pessoal na Administração Municipal;
- efetuar levantamentos que identifiquem indicadores odontológicos de saúde pública;
- participar do planejamento, execução e avaliação de programas educativos de prevenção dos problemas de saúde bucal e programas de atendimento odontológico voltados para os estudantes da rede municipal de ensino e para a população de baixa renda;
- participar da elaboração de planos de fiscalização sanitária;
- executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente.

4. Requisitos para Provimento:

- Conclusão de Ensino Superior em Odontologia com Residência ou curso de especialização.
- Experiência de 02 (dois) anos na área de atuação e registro no Conselho Regional da Classe.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, para a classe inicial da carreira.
Interno - para as classes subsequentes na carreira, mediante promoção.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertencem observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias no padrão de vencimento em que se encontre.

Promoção – de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias na classe antecedente, a obtenção da média legal nas duas últimas avaliações de desempenho e a mudança do nível de habilitação.

1. Cargo: ESPECIALISTA EM SAÚDE PÚBLICA

1.1. Especialidade: ENFERMEIRO

2. Descrição Sintética:

Compreende os cargos que se destinam a planejar, organizar, supervisionar e executar os serviços de enfermagem em unidades de saúde e assistenciais, bem como participar da elaboração e execução de programas de saúde pública.

3. Atribuições Típicas:

- administrar, planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar atividades e ações de enfermagem no âmbito da assistência, nos diferentes níveis de complexidade do sistema, no âmbito da atenção à saúde individual e coletiva;
- assessorar e prestar suporte técnico de gestão em saúde, regular os processos assistenciais (organizar a demanda e oferta de serviço) no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município, integrando-o com os outros níveis do sistema;
- elaboração do plano de enfermagem a partir do levantamento e análise das necessidades prioritárias de atendimento aos pacientes;
- planejar, organizar e dirigir os serviços de enfermagem, atuando técnica e administrativamente, a fim de garantir um elevado padrão de assistência; desenvolver tarefas de enfermagem de maior complexidade na execução de programas de saúde e no atendimento aos pacientes e doentes;
- coletar e analisar dados sociosanitários da comunidade a ser atendida pelos programas específicos de saúde;
- estabelecer programas para atender às necessidades de saúde da comunidade, de acordo com os recursos disponíveis; realizar programas educativos em saúde, ministrando palestras e coordenando reuniões, a fim de motivar e desenvolver atitudes e hábitos saudáveis; supervisionar e orientar os serviços que auxiliem na execução das atribuições típicas da classe;
- controlar o padrão de esterilização dos equipamentos e instrumentos utilizados, bem como supervisionar a desinfecção dos locais onde se desenvolvem os serviços;
- executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente.

4. Requisitos para Provimento:

- Conclusão de Ensino Superior em Enfermagem com Residência ou curso de especialização em Auditoria.
- Experiência de 02 (dois) anos na área de atuação e registro no Conselho Regional da Classe.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, para a classe inicial da carreira.
Interno - para as classes subsequentes na carreira, mediante promoção.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertencem observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias no padrão de vencimento em que se encontre.

Promoção – de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias na classe antecedente, a obtenção da média legal nas duas últimas avaliações de desempenho e a mudança do nível de habilitação.

1. Cargo: ESPECIALISTA EM SAÚDE PÚBLICA

1.1. Especialidade: FARMACÊUTICO

2. Descrição Sintética:

Compreende os cargos que se destinam a realizar exames e emitir laudos técnicos pertinentes às análises clínicas, assim como tarefas relacionadas com a composição, controle e fornecimento de medicamentos para atender a receitas médicas e odontológicas.

3. Atribuições Típicas:

- desenvolver atividades nas áreas dos medicamentos e correlatas, desde a padronização, passado pelo processo de aquisição, manipulação, armazenagem, controle e qualidade e distribuição;
- supervisionar as atividades desenvolvidas no setor inclusive do pessoal auxiliar as rotinas e processo de dispensação;
- participar das atividades de fármaco vigilância, de ações de saúde coletiva e educação em saúde;
- planejar, coordenar, controlar, analisar, avaliar e executar atividade de Atenção à Saúde individual e coletiva;
- assessorar e prestar suporte técnico de gestão em saúde, regular os processos assistenciais (organizar demanda e oferta de serviço) no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município, integrando-o com outros níveis do sistema.
- manipular drogas de várias espécies;
- aviar receitas, de acordo com as prescrições médicas;
- manter registro permanente do estoque de drogas;
- fazer requisições de medicamentos, drogas e materiais necessários à farmácia;
- examinar, conferir, guardar e distribuir drogas e abastecimentos entregues à farmácia;
- ter custodia de drogas tóxicas e narcóticos;
- realizar inspeções relacionadas à manipulação farmacêutica e avitamento de receituário médico;
- efetuar análises clínicas ou outras, dentro de sua competência;
- fiscalizar as drogarias, farmácias e estabelecimentos de manipulação do Município;
- executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente.

4. Requisitos para Provimento:

- Conclusão de Ensino Superior em Farmácia.
- Experiência de 02 (dois) anos na área de atuação e registro no Conselho Regional da Classe.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, para a classe inicial da carreira.

Interno - para as classes subsequentes na carreira, mediante promoção.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertencem observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias no padrão de vencimento em que se encontre.

Promoção – de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias na classe antecedente, a obtenção da média legal nas duas últimas avaliações de desempenho e a mudança do nível de habilitação.

1. Cargo: ESPECIALISTA EM SAÚDE PÚBLICA

1.1. Especialidade: FISIOTERAPEUTA

2. Descrição Sintética:

Compreende os cargos que se destinam a aplicar métodos e técnicas fisioterápicos em pacientes para obter o máximo da recuperação funcional dos órgãos e de tecidos lesados, além de outras atividades correlatas.

3. Atribuições Típicas:

- elaborar e executar projetos de normas e sistemas para programas de segurança do trabalho, desenvolvendo estudos e estabelecendo métodos e técnicas para prevenir acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- atuar no tratamento das enfermidades psicomotoras, através de agentes físicos;
- orientar para a prevenção de afecções reumáticas, osteoartroses, sequelas;
- atender aos servidores portadores de necessidades especiais, fazendo treinamentos e orientando para melhores atitudes e qualidade de vida;
- ensinar exercícios físicos de preparação e condicionamento pré e pós-parto;
- fazer relaxamento e jogos com servidores portadores de problemas psíquicos;
- supervisionar e avaliar atividades do pessoal auxiliar de fisioterapia;
- observar as anotações das aplicações e tratamentos realizados;
- planejar, organizar e administrar serviços gerais e específicos de fisioterapia;
- emitir parecer de sua especialidade;
- executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente.

4. Requisitos para Provimento:

- Conclusão de Ensino Superior em Fisioterapia.
- Experiência de 02 (dois) anos na área de atuação e registro no Conselho Regional da Classe.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, para a classe inicial da carreira.

Interno - para as classes subsequentes na carreira, mediante promoção.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertencem observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias no padrão de vencimento em que se encontre.

Promoção – de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias na classe antecedente, a obtenção da média legal nas duas últimas avaliações de desempenho e a mudança do nível de habilitação.

1. Cargo: ESPECIALISTA EM SAÚDE PÚBLICA

1.1. Especialidade: MÉDICO/ÁREA

2. Descrição Sintética:

Compreende os cargos que se destinam a prestar assistência médica, dentro de cada especialidade, em postos de saúde e demais unidades assistenciais da Prefeitura, bem como elaborar, executar e avaliar planos, programas e subprogramas de saúde pública.

3. Atribuições Típicas:

- prestar assistência integral ao cidadão efetuando exames médicos, emitindo diagnósticos, prescrevendo medicamentos e realizando outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica para promover a saúde e bem-estar da população;
- desenvolver ações de saúde coletiva;
- assessorar e prestar suporte técnico de gestão em saúde, regular os processos assistenciais (organizar a demanda e oferta de serviço) no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município, integrando-o com outros níveis do sistema;
- fazer consultas preventivas, exames completos de pacientes, visitas, tratamento médico voltado para qualquer problema patológico, realização de campanhas junto à população, no combate a epidemias, doenças endêmicas e outras; realizar outras tarefas da área médico-hospitalar;
- observar e cumprir as normas de higiene e de segurança;
- executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente.

4. Requisitos para Provimento:

- Conclusão de Ensino Superior em Medicina com Residência ou curso de especialização.
- Experiência de 02 (dois) anos na área de atuação e registro no Conselho Regional da Classe.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, para a classe inicial da carreira.
Interno - para as classes subsequentes na carreira, mediante promoção.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertencem observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias no padrão de vencimento em que se encontre.

Promoção – de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias na classe antecedente, a obtenção da média legal nas duas últimas avaliações de desempenho e a mudança do nível de habilitação.

1. Cargo: ESPECIALISTA EM SAÚDE PÚBLICA

1.1. Especialidade: MÉDICO PLANTONISTA

2. Descrição Sintética:

Compreende os cargos que se destinam a executar atividades relacionadas com etiologia, patologia, terapêutica, profilaxia e biologia geral, tendo em vista a defesa e proteção da saúde individual, a defesa da saúde pública das coletividades, em regime de plantão.

3. Atribuições Típicas:

- prestar atendimento de Urgência e Emergência passíveis de tratamento a níveis de pronto atendimento a pacientes tanto adultos como pediátricos, (em caso de não haver médicos especialista em pediatria) em demanda espontânea, cuja origem é variada e incerta, responsabilizando-se integralmente pelo tratamento clínico dos mesmos.
- atender prioritariamente os pacientes de urgência e emergência identificados de acordo com protocolo de acolhimento definidas pela SMS, realizado pelo Enfermeiro Classificador de Risco.
- realizar consultas, exames clínicos, solicitar exames subsidiários analisar e interpretar seus resultados; emitir diagnósticos; prescrever tratamentos; orientar os pacientes, aplicar recursos da medicina preventiva ou curativa para promover, proteger e recuperar a saúde do cidadão;
- encaminhar pacientes de risco aos serviços de maior complexidade para tratamento e ou internação hospitalar (caso indicado) contatar com a Central de Regulação Médica, SUS-Fácil, para colaborar com a organização e regulação do sistema de atenção às urgências;
- garantir a continuidade da atenção médica ao paciente grave, até a sua recepção por outro médico nos serviços de urgência ou na remoção e transporte de pacientes críticos a nível intermunicipal, regional e estadual, prestar assistência direta aos pacientes nas ambulâncias, realizar os atos médicos possíveis e necessários, até a sua recepção por outro médico.
- fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão intensivista e de assistência pré-hospitalar;
- garantir a continuidade da atenção médica ao paciente em observação ou em tratamento nas dependências da entidade até que outro profissional médico assuma o caso;
- preencher os documentos inerentes à atividade de assistência pré-hospitalar à atividade do médico, realizar registros adequados sobre os pacientes, em fichas de atendimentos e prontuários assim como outros determinados pela SMS.
- dar apoio a atendimentos de urgência e emergência nos eventos externos de grande porte, de responsabilidade da Instituição.
- zelar pela manutenção e ordem dos materiais, equipamentos e locais de trabalho;
- participar das reuniões necessárias ao desenvolvimento técnico-científico da Unidade de Urgência e Emergência, caso convocado;
- obedecer ao Código de Ética Médica
- executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente.

4. Requisitos para Provimento:

- Conclusão de Ensino Superior em Medicina com Residência ou curso de especialização.
- Experiência de 02 (dois) anos na área de atuação e registro no Conselho Regional da Classe.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, para a classe inicial da carreira.
Interno - para as classes subsequentes na carreira, mediante promoção.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertencem observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias no padrão de vencimento em que se encontre.

Promoção – de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias na classe antecedente, a obtenção da média legal nas duas últimas avaliações de desempenho e a mudança do nível de habilitação.

1. Cargo: ESPECIALISTA EM SAÚDE PÚBLICA

1.1. Especialidade: MÉDICO VETERINÁRIO

2. Descrição Sintética:

Compreende os cargos que se destinam a planejar e executar programas de defesa sanitária, proteção, aprimoramento e desenvolvimento de atividades de criação de animais, realizando estudos, pesquisas, dando consultas, exercendo fiscalização e empregando outros métodos, para assegurar a sanidade dos animais, a produção racional e econômica de alimentos e a saúde da comunidade.

3. Atribuições Típicas:

- planejar e executar ações de fiscalização sanitária;
- planejar e desenvolver campanhas e serviços de fomento e assistência técnica à criação de animais e à saúde pública, em âmbito municipal, valendo-se de levantamentos de necessidades e do aproveitamento dos recursos existentes;
- proceder a profilaxia, diagnóstico e tratamento de doenças dos animais, realizando exames clínicos e de laboratório, para assegurar a sanidade individual e coletiva desses animais e estabelecer a terapêutica adequada;
- promover o controle sanitário da reprodução animal destinada à indústria e à comercialização no Município, realizando exames clínicos, anatromopatológicos, laboratoriais ante e post-mortem, para proteger a saúde individual e coletiva da população;
- realizar visitas à comunidade, a fim de esclarecer e orientar a população acerca dos procedimentos pertinentes, visando evitar a formação e o acúmulo de moléstias infecto-contagiosas;
- promover e supervisionar a inspeção e a fiscalização sanitária nos locais de produção, manipulação, armazenamento e comercialização dos produtos de origem animal, bem como de sua qualidade, determinando visita “in loco”, para fazer cumprir a legislação pertinente;
- orientar empresas ou pequenos comerciantes quanto ao preparo tecnológico dos alimentos de origem animal, elaborando e executando projetos para assegurar maior lucratividade e melhor qualidade dos alimentos;
- proceder ao controle das zoonoses, efetuando levantamento de dados, avaliação epidemiológica e pesquisas, para possibilitar a profilaxia de doenças;
- participar da elaboração e coordenação de programas de combate e controle de vetores, roedores e raiva animal;
- atuar no controle e contracepção de animais sinantrópicos com o fim de combater às zoonoses;
- fazer pesquisas no campo da biologia aplicada à veterinária, realizando estudos, experimentos, estatística, avaliação de campo e laboratório, para possibilitar o maior desenvolvimento tecnológico da ciência veterinária;
- treinar os servidores municipais envolvidos nas atividades relacionadas com fiscalização sanitária, bem como supervisionar a execução das tarefas realizadas;
- elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
- participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;

- participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;
- realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

4. Requisitos para Provimento:

- Instrução: Curso de Nível Superior em Medicina Veterinária e registro no respectivo Conselho de Classe.
- Experiência de 02 (dois) anos na área de atuação e registro no Conselho Regional da Classe.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, para a classe inicial da carreira.
Interno - para as classes subsequentes na carreira, mediante promoção.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertencem observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias no padrão de vencimento em que se encontre.

Promoção – de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias na classe antecedente, a obtenção da média legal nas duas últimas avaliações de desempenho e a mudança do nível de habilitação.

1. Cargo: ESPECIALISTA EM SAÚDE PÚBLICA

1.1. Especialidade: NUTRICIONISTA

2. Descrição Sintética:

Compreende os cargos que se destinam a executar trabalhos relacionados o planejamento e execução de serviços ou programas de nutrição nos campos hospitalares e de saúde pública.

3. Atribuições Típicas:

planejar, coordenar e supervisionar serviços de nutrição, analisando carências alimentares e o conveniente aproveitamento de recursos dietéticos;
controlar a estocagem, preparação, conservação e distribuição de alimentos;
planejar, coordenar e supervisionar serviços ou programas de nutrição nos campos hospitalares, de saúde pública, educação e de outros similares;
orientar e elaborar a criação de cardápios com vistas a contribuir para melhoria protéica, racionalidade e economicidade dos regimes alimentares da população ou de grupos;
executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente.

4. Requisitos para Provimento:

- Conclusão de Ensino Superior em Nutrição ou curso de especialização.
- Experiência de 02 (dois) anos na área de atuação e registro no Conselho Regional da Classe.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, para a classe inicial da carreira.

Interno - para as classes subsequentes na carreira, mediante promoção.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertencem observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias no padrão de vencimento em que se encontre.

Promoção – de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias na classe antecedente, a obtenção da média legal nas duas últimas avaliações de desempenho e a mudança do nível de habilitação.

1. Cargo: ESPECIALISTA EM SAÚDE PÚBLICA

1.1. Especialidade: PSICÓLOGO

2. Descrição Sintética:

Compreende os cargos que se destinam a executar e coordenar os trabalhos relacionados com o comportamento humano e a dinâmica da personalidade, com vistas à orientação psicopedagógica e ao ajustamento individual.

3. Atribuições Típicas:

proceder ao estudo e avaliação dos mecanismos do comportamento humano, elaborando e aplicando técnicas psicológicas para possibilitar a orientação, seleção e treinamento no campo profissional, o diagnóstico e a terapia clínica;

elaborar, implementar e acompanhar as políticas da Instituição na área;

assessorar a administração municipal, analisando, facilitando e/ou intervindo em processos psicosociais nos diferentes níveis da estrutura institucional;

diagnosticar e planejar programas no âmbito da saúde, trabalho e segurança, educação e lazer;

atuar na educação, realizando pesquisa, diagnósticos e intervenção psicopedagógica em grupo ou individual;

realizar pesquisas e ações no campo da saúde do trabalhador, condições de trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais em equipe interdisciplinar, determinando suas causas e elaborando recomendações de segurança;

colaborar em projetos de construção e adaptação de equipamentos de trabalho, de forma a garantir a saúde do trabalhador;

atuar no desenvolvimento de pessoal em análise de ocupações, profissões e seleção;

executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente

4. Requisitos para Provimento:

- Conclusão de Ensino Superior em Psicologia ou curso de especialização.
- Experiência de 02 (dois) anos na área de atuação e registro no Conselho Regional da Classe.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, para a classe inicial da carreira.

Interno - para as classes subsequentes na carreira, mediante promoção.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertencem observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias no padrão de vencimento em que se encontre.

Promoção – de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias na classe antecedente, a obtenção da média legal nas duas últimas avaliações de desempenho e a mudança do nível de habilitação.

1. Cargo: ESPECIALISTA EM SAÚDE PÚBLICA

1.1. Especialidade: ASSISTENTE SOCIAL

2. Descrição Sintética:

Compreende os cargos que se destinam a executar trabalhos relacionados com o desenvolvimento, diagnóstico e tratamento da comunidade em seus aspectos sociais.

3. Atribuições Típicas:

planejar e executar atividades que visam assegurar o processo de melhoria da qualidade de vida, bem como buscar garantir o atendimento das necessidades básicas das classes populares e dos segmentos sociais mais vulneráveis às crises socioeconômicas; propor alternativas de ação na área social para reformulação de políticas sociais vigentes e definição de novas políticas, em conjunto com outros profissionais; elaborar planos, programas, projetos e atividades de trabalho; proceder a estudos buscando a participação de indivíduos e grupos nas definições de alternativas para os problemas identificados; interpretar, de forma diagnóstica, a problemática social; prestar serviços de âmbito social a indivíduos, famílias e grupos comunitários; prevenir desajustes de natureza biopsicossocial e promover a integração ou reintegração social; atuar na prevenção e tratamento de problemas de origem psicossocial e econômica que interferem na saúde, aprendizagem e trabalho; promover a participação grupal, desenvolvendo a consciência social e potencialidades; executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente.

4. Requisitos para Provimento:

- Conclusão de Ensino Superior em Serviço Social ou curso de especialização.
- Experiência de 02 (dois) anos na área de atuação e registro no Conselho Regional da Classe.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, para a classe inicial da carreira.
Interno - para as classes subsequentes na carreira, mediante promoção.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertencem observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias no padrão de vencimento em que se encontre.

Promoção – de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias na classe antecedente, a obtenção da média legal nas duas últimas avaliações de desempenho e a mudança do nível de habilitação.

1. Cargo: ESPECIALISTA EM SAÚDE PÚBLICA

1.1. Especialidade: TERAPEUTA OCUPACIONAL

2. Descrição Sintética:

Compreende os cargos que se destinam a prestar assistência terapeuta e recreacional, aplicando métodos e técnicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.

3. Atribuições Típicas:

- executar atividades técnicas específicas de Terapeuta Ocupacional no sentido de tratamento, desenvolvimento e reabilitação de pacientes portadores de deficiências físicas ou psíquicas;
- planejar e executar trabalhos criativos, manuais, de mecanografia, horticultura e outros, individuais ou em pequenos grupos, estabelecendo as tarefas de acordo com as prescrições médicas;
- programar as atividades diárias do paciente – AVDs –, orientando o mesmo na execução dessas atividades;
- elaborar e aplicar testes específicos para avaliar níveis de capacidade funcional e sua aplicação;
- orientar a família do paciente e a comunidade quanto às condutas terapêuticas a serem observadas para sua aceitação no meio social;
- prestar orientação para fins de adaptação ao uso de órtese e prótese;
- responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo;
- desempenhar outras tarefas correlatas, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

4. Requisitos para Provimento:

- Conclusão de Ensino Superior Completo e registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.
- Experiência de 02 (dois) anos na área de atuação e registro no Conselho Regional da Classe.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, para a classe inicial da carreira.
Interno - para as classes subsequentes na carreira, mediante promoção.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertencem observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias no padrão de vencimento em que se encontre.

Promoção – de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias na classe antecedente, a obtenção da média legal nas duas últimas avaliações de desempenho e a mudança do nível de habilitação.

1. Cargo: ESPECIALISTA EM SAÚDE PÚBLICA

1.1. Especialidade: FONOAUDIÓLOGO

2. Descrição Sintética:

Compreende os cargos que se destinam a executar e coordenar os trabalhos relativos a identificação de problemas ou deficiências ligadas à comunicação oral, empregando técnicas próprias de avaliação e fazendo o tratamento fonético, auditivo, de dicção, impostação da voz e outros, para possibilitar o aperfeiçoamento ou a reabilitação da fala.

3. Atribuições Típicas:

identificar problemas ou deficiências ligadas à comunicação oral, empregando técnicas próprias de avaliação e fazendo o tratamento fonético, auditivo, de dicção, impostação de voz e outros, com vistas ao aperfeiçoamento e ou reabilitação da fala;

avaliar as deficiências do servidor, realizando exames fonéticos da linguagem e de audiometria;

encaminhar o paciente ao especialista, orientando-o e fornecendo-lhe indicações para solicitar parecer;

programar, desenvolver e supervisionar o treinamento de voz, fala e linguagem;

orientar e fazer demonstração de respiração funcional, impostação de voz e treinamento;

opinar quanto às possibilidades fonatórias e auditivas do indivíduo;

participar de equipes multiprofissionais para identificação de distúrbio de linguagem e suas formas de expressão e audição;

emitir parecer de sua especialidade;

executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente.

4. Requisitos para Provimento:

- Conclusão de Ensino Superior em Fonoaudiologia ou curso de especialização.
- Experiência de 02 (dois) anos na área de atuação e registro no Conselho Regional da Classe.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, para a classe inicial da carreira.

Interno - para as classes subsequentes na carreira, mediante promoção.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertencem observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias no padrão de vencimento em que se encontre.

Promoção – de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias na classe antecedente, a obtenção da média legal nas duas últimas avaliações de desempenho e a mudança do nível de habilitação.

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 38 DA LEI MUNICIPAL N.º..., DE ... DE ... DE 2014.

TABELA DE ENQUADRAMENTO/TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS E ESPECIALIDADES

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA (ENQUADRAMENTO/TRANSFORMAÇÃO)		
CARGO	NÍVEIS DE VENC.	CARGO	ESPECIALIDADE	CLASSE
Atendente	II/III/IV	Assistente de Saúde Pública	Atendente	B/C/D/E
Atendente de Consultório Dentário	III/IV/V	Assistente de Saúde Pública	Assistente de Consultório Dentário	B/C/D/E
Auxiliar de Laboratório	III/IV/V	Assistente de Saúde Pública	Técnico em Laboratório	D/E/F
Auxiliar de Enfermagem	V/VI/VII	Assistente de Saúde Pública	Técnico em Enfermagem	D/E/F
Técnico em Enfermagem	V/VI/VII	Assistente de Saúde Pública	Técnico em Enfermagem	D/E/F
Técnico em Higiene Dental	V/VI/VII	Assistente de Saúde Pública	Técnico em Higiene Bucal	D/E/F
Técnico em Laboratório	V/VI/VII	Assistente de Saúde Pública	Técnico em Laboratório	D/E/F
Técnico em Radiologia	V/VI/VII	Assistente de Saúde Pública	Técnico em Radiologia	D/E/F
Assistente Técnico em Saúde	IV/V/VI	Assistente de Saúde Pública	Técnico em Enfermagem	D/E/F
Assistente Técnico em Saúde	IV/V/VI	Assistente de Saúde Pública	Técnico em Higiene Bucal	D/E/F
Assistente Técnico em Saúde	IV/V/VI	Assistente de Saúde Pública	Técnico em Laboratório	D/E/F
Assistente Técnico em Saúde	IV/V/VI	Assistente de Saúde Pública	Técnico em Radiologia	D/E/F
Fiscal Sanitário	V/VI/VIII	Assistente de Saúde Pública	Fiscal de Controle Sanitário	D/E/F
Médico	NS1/2/3	Especialista em Saúde Pública	Médico/Área	G/H/I/J
Médico	NS1/2/3	Especialista em Saúde Pública	Médico Plantonista	G/H/I/J
Cirurgião Dentista	NS1/2/3	Especialista em Saúde Pública	Cirurgião Dentista	G/H/I/J
Enfermeiro	NS1/2/3	Especialista em Saúde Pública	Enfermeiro	G/H/I/J
Médico Veterinário	NS1/2/3	Especialista em Saúde Pública	Médico Veterinário	G/H/I/J
Nutricionista	NS1/2/3	Especialista em Saúde Pública	Nutricionista	G/H/I/J
Farmacêutico Bioquímico	NS1/2/3	Especialista em Saúde Pública	Farmacêutico Bioquímico	G/H/I/J
Fisioterapeuta	NS1/2/3	Especialista em Saúde Pública	Fisioterapeuta	G/H/I/J
Fonoaudiólogo	NS1/2/3	Especialista em Saúde Pública	Fonoaudiólogo	G/H/I/J

Médico II	NSE3/4/5	Especialista em Saúde Pública	Médico	G/H/I/J
Analista em Enfermagem	NSA-1/2/3	Especialista em Saúde Pública	Enfermeiro	G/H/I/J
Analista em Odontologia	NSA-1/2/3	Especialista em Saúde Pública	Cirurgião Dentista	G/H/I/J
Analista em Fisioterapia	NSA-1/2/3	Especialista em Saúde Pública	Fisioterapeuta	G/H/I/J
Analista em Nutrição	NSA-1/2/3	Especialista em Saúde Pública	Nutricionista	G/H/I/J
Analista em Medicina Veterinária	NSA-1/2/3	Especialista em Saúde Pública	Veterinário	G/H/I/J
Analista em Fonoaudiologia	NSA-1/2/3	Especialista em Saúde Pública	Fonoaudiólogo	G/H/I/J
Analista em Bioquímica	NSA-1/2/3	Especialista em Saúde Pública	Farmacêutico	G/H/I/J
Analista Social	NSA-1/2/3	Especialista em Saúde Pública	Assistente Social	G/H/I/J
Analista em Psicologia	NSA-1/2/3	Especialista em Saúde Pública	Psicólogo	G/H/I/J

ANEXO V A QUE SE REFERE O ARTIGO 39 DA LEI MUNICIPAL N.º ..., DE ... DE ...
DE 2014.

TERMO DE OPÇÃO DE ENQUADRAMENTO

Nome do Servidor:	Filiação:	
RG:	CPF:	
Endereço:	CEP:	
Telefone Residencial:	Telefone Celular:	E-mail:
Unidade de Lotação:	Matrícula:	

- No uso da faculdade que me confere o art. 39 da Lei n. XXXX, de ____ de _____ de 2014, OPTO, em caráter definitivo e irretratável, por integrar as carreiras dos profissionais da saúde, na forma estabelecida na lei em referência.

Unaí, de _____ de 20____

Servidor